



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PARECER TÉCNICO 12/2026 - GETIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

Assunto: Análise técnica de recurso administrativo e contrarrazões – Pregão Eletrônico nº 90004/2026 – Item 12 – Webcam.

1. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa **INTERBRASIL COMERCIAL LTDA.** em face da classificação da proposta apresentada pela empresa **RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA.**, relativamente ao **Item 12 – Webcam**, do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.

A Recorrente sustenta, em síntese, dois fundamentos para a reforma da decisão: **(i)** suposta irregularidade na documentação de qualificação econômico-financeira da RML, especificamente quanto ao balanço patrimonial do exercício de 2025; e **(ii)** suposto não atendimento, pela webcam Whale modelo WW4, ao requisito de **“correção automática de iluminação”** estabelecido no Termo de Referência.

Considerando as atribuições desta área técnica, a presente manifestação se restringe à análise da **conformidade técnica do equipamento ofertado**, cabendo à SELIC e/ou às unidades competentes a apreciação das questões relativas à habilitação econômico-financeira da licitante.

2. DA EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE ILUMINAÇÃO

Conforme registrado no recurso e nas contrarrazões, o Termo de Referência estabelece que a webcam deverá possuir recurso de **“correção automática de iluminação, promovendo visibilidade adequada em ambientes com diferentes condições de luz”**.

A empresa RML ofertou a webcam da marca **Whale Electronics, modelo WW4**.

Na documentação técnica apresentada com a proposta, consta expressamente a seguinte descrição do equipamento:

“Possui correção automática de luz e tecnologia HDR, ajustando automaticamente a cor e o brilho para uma iluminação natural mesmo com pouca luz [...]”.

A descrição consta do próprio material técnico referente ao modelo WW4 juntado à proposta.

Portanto, embora o Termo de Referência utilize a expressão **“correção automática de iluminação”** e a documentação do fabricante utilize a expressão **“correção automática de luz”**, não se identifica diferença técnica ou funcional entre os recursos descritos.

A funcionalidade apresentada permite que a câmera ajuste automaticamente parâmetros de imagem, notadamente cor e brilho, em função das condições de luminosidade do ambiente, inclusive em cenários de pouca luz. Trata-se, materialmente, da característica requerida pelo Termo de Referência.

Não se mostra tecnicamente razoável exigir identidade literal entre a nomenclatura utilizada no Termo de Referência e aquela empregada pelo fabricante, desde que seja possível demonstrar, de forma objetiva, que a funcionalidade e a finalidade do recurso correspondem ao requisito especificado.

3. DA CONSULTA À FONTE OFICIAL DO FABRICANTE

A Recorrente afirma ter realizado consulta ao sítio eletrônico oficial da fabricante e sustenta que a característica não estaria comprovada na página do produto. Entretanto, o próprio recurso reproduz trecho do catálogo apresentado pela licitante em que aparece expressamente a informação relativa à **“correção automática de luz”**.

Em verificação complementar efetuada pela área técnica na página oficial da **Whale Electronics** referente especificamente à Webcam WW4, constatou-se que a descrição atualmente disponibilizada pelo fabricante também informa expressamente que o equipamento possui **correção automática de luz e tecnologia HDR**, com ajuste automático de cor e brilho para condições de pouca iluminação.

Assim, o fato de determinada característica não aparecer individualizada no quadro denominado “Especificações Técnicas” da página eletrônica não permite concluir que ela inexistia, especialmente quando consta da descrição técnica do mesmo produto.

A conclusão apresentada nas contrarrazões quanto a esse aspecto é, portanto, coerente com a documentação constante dos autos: a funcionalidade consta do material apresentado na proposta e é corroborada pela fonte oficial do fabricante.

4. DA ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL “ADAPTAÇÃO” DO CATÁLOGO

A Recorrente também levanta a hipótese de que a Recorrida poderia ter “adaptado” o catálogo para demonstrar o atendimento ao requisito técnico, requerendo, a partir dessa hipótese, a revisão da aceitação da proposta.

Não foram apresentados, entretanto, elementos técnicos ou documentais objetivos capazes de demonstrar adulteração, falsificação ou incompatibilidade entre o equipamento ofertado e as informações apresentadas.

A simples divergência entre a forma de apresentação das informações no quadro de especificações e na descrição do produto não constitui evidência suficiente de alteração documental.

Adicionalmente, a informação questionada encontra confirmação em fonte independente da documentação elaborada pela licitante, uma vez que a página oficial da Whale Electronics referente ao modelo WW4 também declara a existência da correção automática de luz.

Dessa forma, **não se identifica fundamento técnico para acolher a alegação de adulteração ou adaptação indevida do catálogo**, sem prejuízo da apuração administrativa pertinente caso futuramente venha a ser apresentado algum elemento concreto em sentido contrário.

5. DO ENQUADRAMENTO NO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

O recurso fundamenta a pretendida desclassificação também no **art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**. Contudo, esse dispositivo trata especificamente das propostas que **não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração**.

Para eventual descumprimento das especificações técnicas do objeto, o enquadramento correspondente é o **art. 59, inciso II**, que determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O inciso V, por sua vez, alcança outras desconformidades editalícias, desde que insanáveis.

No presente caso, a hipótese prevista no inciso II não se configura, uma vez que a documentação técnica apresentada demonstra que o modelo Whale WW4 possui o recurso exigido.

Também não se identifica, quanto ao aspecto objeto deste recurso, vício insanável ou necessidade de substituição do produto, alteração do modelo ou modificação da proposta. O equipamento permanece sendo a **Whale WW4**, sendo a análise destinada apenas à confirmação de característica inerente ao produto originalmente ofertado.

Mesmo na hipótese de remanescer dúvida exclusivamente documental, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta contra a desclassificação de propostas por vícios sanáveis sem a realização da diligência adequada. O **Acórdão 641/2025-TCU-Plenário** registra ser irregular a desclassificação por vícios sanáveis mediante diligência, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da isonomia, competitividade e economicidade. A Lei nº 14.133/2021 também admite diligência para complementar informações relativas a fatos já existentes à época da abertura do certame e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.

No presente caso, contudo, **não se identifica necessidade de alterar ou complementar a característica técnica do produto**, pois a informação já consta da documentação técnica apresentada e é confirmada pelo fabricante.

6. DA ALEGAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto à alegação relativa ao balanço patrimonial de 2025 e à ausência de registro na Junta Comercial ou transmissão por ECD/SPED, entende esta área que a matéria **não integra o mérito técnico relativo ao equipamento**, razão pela qual não cabe à SESEG/GETIC emitir decisão conclusiva a esse respeito.

Registra-se apenas que as contrarrazões sustentam que a empresa é optante pelo Simples Nacional e, por essa razão, estaria dispensada da ECD. A Receita Federal efetivamente informa que, como regra, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional estão excepcionadas da obrigatoriedade de apresentação da ECD.

Todavia, a dispensa da ECD e a regularidade formal das demonstrações contábeis são questões que devem ser verificadas pela unidade responsável pela habilitação, inclusive mediante comprovação do efetivo enquadramento tributário da licitante e observância das exigências específicas do Edital.

Assim, recomenda-se que a **SELIC aprecie separadamente esse fundamento do recurso**, sem vinculá-lo à presente análise de conformidade técnica do equipamento.

7. DA CONCLUSÃO E DECISÃO TÉCNICA

Após a reanálise do recurso, das contrarrazões, da proposta comercial, do catálogo técnico apresentado e das informações oficiais disponíveis sobre o modelo ofertado, esta área técnica conclui que:

1. a empresa RML ofertou a webcam **Whale Electronics, modelo WW4**;
2. o Termo de Referência exige recurso de **correção automática de iluminação**;
3. a documentação técnica apresentada informa expressamente que o equipamento possui **correção automática de luz e tecnologia HDR**, realizando ajuste automático de cor e brilho em função das condições de iluminação;
4. as expressões “correção automática de iluminação” e “correção automática de luz”, no contexto apresentado, descrevem funcionalidade tecnicamente equivalente;
5. a página oficial do fabricante corrobora a existência do recurso;
6. não foram apresentados elementos técnicos ou documentais objetivos que comprovem a alegada adulteração do catálogo;
7. o inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Recorrente, refere-se à demonstração da exequibilidade da proposta, enquanto eventual descumprimento de especificação técnica seria analisado à luz do inciso II do mesmo artigo; e
8. **não foi constatado descumprimento do requisito técnico relativo à correção automática de iluminação que justifique a desclassificação do equipamento ofertado.**

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO quanto ao quesito técnico relativo à correção automática de iluminação e, conseqüentemente, pela MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO TÉCNICA da webcam WHALE ELECTRONICS, modelo WW4, quanto a esse requisito.

A análise e decisão acerca da alegação relacionada à **qualificação econômico-financeira da empresa RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA** deverão ser realizadas pela SELIC e/ou pela unidade competente, por não integrarem o escopo técnico desta manifestação.

É o parecer.

Lincoln Máximo Alves
Chefe do Setor de Infraestrutura e Segurança - SESEG
Matrícula CFMV nº 0602

Documento assinado eletronicamente por:

- **Lincoln Máximo Alves, Chefe do Setor - FGSUP - SESEG**, em 28/08/2026 13:31:53.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/08/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 681686

Código de Autenticação: 24c239d799



**SISTEMA
CFMV/CRMV**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60